

DECISÃO N° 2409007, DE 30 DE MAIO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.788437/2021-44

AIS nº 2827616/21-7 - GGFIS

Autuada: NS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME

Expediente do Recurso n.: 5048450/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular, a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 69), no qual, repisa as alegações trazidas na petição de defesa, argui nulidade do AIS por ausências de penalidades, requer a consideração dos efeitos da decisão judicial que lhe garantiria as atividades em sua loja física e em seu sítio eletrônico, alega não comercializar medicamento manipulado em substituição aos industrializados, que não realiza propaganda, mas, exposição de produtos, requer a declaração de nulidade do AIS ou a aplicação de penalidade de advertência .

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Cumpra registrar que da petição de recurso não consta a assinatura do representante legal da empresa. Contudo do documento Formulário de petição para Recurso Administrativo, anexado ao expediente do recurso consta a assinatura do representante legal da empresa, e verifica-se ser a mesma que consta procuração juntada quando da fase de defesa administrativa. Assim, para que não haja prejuízo ao amplo direito de defesa da Recorrente, o recurso será admitido. Salvo entendimento contrário pela autoridade julgadora em segunda instância.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que respeita à arguição de nulidade do AIS. Esclarecemos que a lei não exige que o auto de infração contenha a efetiva penalidade a ser aplicada ao infrator no caso concreto. Se desse modo fosse, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois que seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal.

Ademais, não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Presente, no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

As alegações de mérito já foram apreciadas na decisão de primeira instância, portanto não vislumbro razão aos argumentos trazidos em recurso.

Quanto ao alegado baixo potencial ofensivo da infração sanitária, preleciona-se que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Inclusive, importante frisar que a infração foi considerada leve, tendo a penalidade de multa sido

aplicada considerando o disposto no §1º, inciso I, do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a atuação da vigilância sanitária.

Em que pese as considerações da Recorrente acerca do valor da multa, a penalidade cominada atende aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade conforme artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Não se vislumbrando razões para a modificação da multa, cuja dosimetria observou corretamente o disposto na Lei nº. 6.437/77. A decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º e art.6º da Lei nº 6.437, de 1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando à penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce
Barbosa da Silva** Especialista em Regulação e



Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 30/05/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2409007** e o código CRC **A4444BDA**.
